



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

Processo n. 41197-34.2014.4.01.3700
2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
Impetrante: CONSTRUTORA ANTONIA LTDA.
Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF/8ª SR

DECISÃO

Questiona-se, à espécie, a legitimidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da Impetrante apresentada na Concorrência n. 04/2014-8ª SR, que tem por objeto a construção de setenta barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro, em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Maranhão.

Pelo que se infere dos autos, a desclassificação teria ocorrido ao fundamento de transgressão da cláusula contida na alínea a do item 11.3.7 do edital em questão, pois a Impetrante teria ofertado, para os serviços de Administração Local de todas as planilhas, preço unitário superior aos valores máximos constantes das Planilhas de Orçamento dos Serviços/Obras, Anexo II, *“perfazendo um percentual 13,27% superior ao valor proposto pela Codevasf em relação ao item supracitado”*.

Pois bem, a Impetrante cotou apenas um dos itens da



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

proposta acima do valor máximo unitário previsto no instrumento convocatório, e mesmo assim ofertou proposta de R\$ 3.257.578,23, ou seja, mais vantajosa para a Administração Pública, que estabeleceu o valor global máximo em R\$ 4.106,875,64, considerando que se tratava de licitação do tipo menor preço. Por este critério de julgamento das propostas, previsto na Lei 8.666/93 – 45 I, como cediço, considerar-se-á vitorioso o licitante que, dentre os vários preços apresentados, ofertar aquele mais baixo.

Porém, a empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA. foi declarada vitoriosa, com proposta de R\$ 3.599.641,09.

Poder-se-ia argumentar que a cotação de um dos itens da planilha orçamentária acima do valor máximo arbitrado pela CODEVASF implica desrespeito ao edital e, por conseguinte, numa rasa e ligeira interpretação, dar-se-ia por correto o resultado da licitação. Contudo, entendo, ao menos em princípio, que a solução emprestada vai de encontro aos princípios informativos da atividade administrativa.

Primeiramente, é de se ver que a licitação busca a realização das obras de acordo com as condições mais privilegiadas para a Administração Pública, indicando-se a contratação com o licitante que propusesse o menor preço global, que, no caso concreto, foi a Impetrante, cuja proposta significa economia de R\$ 362.881,56, em relação à empresa declarada vencedora, para os cofres públicos. Esse o quadro, parece-me que de pouca ou nenhuma relevância se mostrou a não-observância do preço unitário máximo dos serviços de Administração Local; a contratação,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3797903700208.



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

repise-se, far-se-ia com aquele que ofertasse o menor valor global, o qual, com certeza recebeu o influxo do sobrepreço unitário proposto, mas, ainda assim, a Impetrante logrou ofertar situação mais vantajosa à Administração Pública.

Demais disso, a fixação dos valores máximos pelo órgão proponente da licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93 – 40 X, para além de evitar a coligação maliciosa dos interessados no intento de superfaturar a licitação, visa a adequar o gasto da contratação à previsão de numerário empenhada, pois *“se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo : Dialética, 2002, p. 378). No caso vertente, é evidente a incoerência de tais riscos.

De efeito, o sobrepreço significou, ao final, uma diferença de R\$ 20.818,70, o que, cotejado com o valor da licitação – mais de R\$ 4.000.000,00 –, não constitui a figura do superfaturamento.

Além disso, sendo o preço global proposto inferior ao valor máximo estipulado pela CODEVASF, é certo que a Impetrante se enquadrará nas previsões orçamentárias da empresa pública, garantindo-se a normalidade no desenvolvimento das obras e no fluxo de pagamentos.

Se tais circunstâncias põem em evidência a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 02/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3797903700208.



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

inobservância do interesse público decorrente da desclassificação da Impetrante, deve-se levar em conta, ainda, que o ato administrativo hostilizado arrosta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De fato, mostra-se exagerada a desclassificação da empresa pela leve falha e não se afigura razoável rejeitar proposta significativamente mais vantajosa por conta de mera irregularidade, que nem sequer chega a arranhar a licitude da concorrência pública.

No caso, se houvesse outra empresa habilitada que pudesse realizar as obras por preço igual ou inferior ao da Impetrante, respeitando os preços unitários estabelecidos para cada um dos itens que compõem a licitação, certamente não haveria razão para deferimento da tutela liminar. Todavia, a proposta da empresa declarada vencedora supera em mais de R\$ 360.000,00 o preço total da Impetrante, demonstrando que o simples atendimento dos preços máximos por item não é suficiente para atender a expectativa da Administração, que é contratar pelo menor preço global.

Ocorrência, portanto, da plausibilidade do direito substancial vindicado.

Em outro plano, o perigo de dano é ainda mais intenso: já tendo sido divulgado o resultado final da licitação, seguir-se-ão a sua homologação, a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato. Assim, em não sendo deferida nesta oportunidade a medida liminar postulada, eventual concessão da segurança ao final não traria qualquer proveito



00411973420144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041197-34.2014.4.01.3700 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00158.2014.00053700.1.00107/00136

prático à Impetrante.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar, devendo a Autoridade Impetrada suspender o ato administrativo que desclassificou a proposta da Impetrante na Concorrência n. 04/2014-8ª SR.

Notifique-se o Impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações que achar necessárias e para, no prazo fixado acima, cumprir a tutela liminar ora deferida.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CODEVASF.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, com vistas à citação da empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA. como Litisconsorte Passiva Necessária.

Ao final, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se para ciência e **cumprimento urgente**.

São Luís, 29 de agosto de 2014.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal